

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

FILOSOFIA DO DIREITO II

JEAN CARLOS DIAS

JOÃO MARTINS BERTASO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F488

Filosofia do direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Jean Carlos Dias; João Martins Bertaso. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-740-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FILOSOFIA DO DIREITO II

Apresentação

Integram este livro os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito II do XXVII Congresso do CONPEDI, que se realizou no mês de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na pesquisa em filosofia do direito no país, e são representativos da produção acadêmica nacional, visto que seus autores estão ou foram vinculados à Programas de Pós-graduação em Direito sediados em várias regiões do Brasil.

Os textos agora reunidos são bastante ricos pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo.

O texto de Shirley da Costa Pinheiro e Jean Carlos Dias, aborda as teorias de Kant e de Stuart Mill, examinando a possibilidade de estabelecer convergências em torno do conceito de dignidade humana.

O trabalho de Milena de Bonis Farias, aborda a possibilidade de que os estudos na área da neurociência levem a reconstrução de alguns fundamentos filosóficos que estruturam vários institutos jurídicos, o que pode implicar na necessidade de reformulação de aspectos do Direito contemporâneo.

Geralcílio José Pereira da Costa e Jenifer Bueno Diniz, com base no pensamento de Habermas e Morin, refletem acerca das desigualdades existentes na sociedade brasileira e examinam as possibilidades de superação desse cenário.

Vitor Greijal Sardas e Sergio Luis Tavares, investigam a religiosidade contemporânea brasileira tendo como referencial teórico o pensamento de Gilles Lipovetsky a respeito da hipermodernidade, procurando, assim, extrair parâmetros para uma maior compreensão daquela manifestação na atualidade.

Maria Angéllia Chichera e Vivian de Almeida Gregori Torres examinam a peça "Hamlet" de Shakespeare sob a ótica da análise crítica de René Girard, procurando estabelecer os fundamentos dessa reflexão e sua possível extrapolação para o plano de compreensão das relações sociais.

Lucas Bortolini Kuhn analisa o pensamento de Theodor Adorno como base para a construção de uma crítica abrangente ao juspositivismo, ressaltando que a versão de Luigi Ferrajoli possa se apresentar como uma proposta refratária a essas objeções mais fundamentais.

Saulo Monteiro Martinho de Matos e Lorena da Silva Bulhões Costa investigam a concepção kantiana de sujeito e como essa concepção é adotada e reconstruída por Ronald Dworkin em "Justiça para Ouriços".

Aline de Almeida Silva Sousa investiga a possibilidade de resgate das relações responsáveis tendo por fundamento uma articulação entre o pensamento de Emmanuel Levinas, Jacques Derrida e Castanheira Neves.

Também tomando por base teórica o pensamento de Jacques Derrida, Eduardo José Bordignon Benedetti, analisa a desconstrução como fundamento da Justiça e como indutora da transformação do Direito.

Geraldo Ribeiro Sá, examina os conceitos inseridos na Lei 13.445/2017 que regula a imigração no Brasil e sua contextualização sistemática no Direito brasileiro contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos apresentam grande diversidade, indicando, assim, a pluralidade e liberdade acadêmica que sempre tem estado presente nos eventos e publicações do CONPEDI.

Pela densidade e qualidade dos trabalhos, somos levados a recomendar a todos interessados na área, a leitura deste livro.

Prof. Dr. João Martins Bertaso – URI

Prof. Dr. Jean Carlos Dias – CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESCONSTRUÇÃO E DIREITO: POSSIBILIDADES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DERRIDA

DECONSTRUCTION AND LAW: POSSIBILITIES BASED ON DERRIDA'S THOUGHT

Eduardo Jose Bordignon Benedetti ¹

Resumo

Diante da afirmativa de Jaques Derrida (1930-2004) de que “a desconstrução é justiça”, o texto objetiva investigar os conceitos de direito e justiça no pensamento do autor e demonstrar que a ideia da “justiça por acontecer” permite repensar o discurso jurídico. Nesse sentido, aborda-se também a ideia de hospitalidade, noção do pensamento ético do autor. Percebe-se que a separação radical entre direito e justiça defendida por Ele, possui implicações políticas, éticas e estéticas. Enfim, a desconstrução é pensada como uma atitude política a qual pressupõe a transformação da política e do direito, a fim de inaugurar novas formas de convivência.

Palavras-chave: Derrida, Desconstrução, Direito, Justiça, Hospitalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Based on Jacques Derrida's (1930-2004) affirmation that "deconstruction is justice", the text aims to investigate the concepts of law and justice in his thought and demonstrate that the idea of "justice to happen" allows us to rethink the legal discourse. In this sense, the essay explores the hospitality concept, on the remarks of Derrida's ethics. The separation between law and justice has political, ethical and aesthetic implications. To sum up, deconstruction is a political attitude which presupposes the transformation of politics and law, to inaugurate new ways to live together.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derrida, Deconstruction, Law, Justice, Hospitality

¹ Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Trabalho desenvolvido sob orientação da Profa. Dra Sônia Maria Schio. E-mail: eduardoj.benedetti@gmail.com.

“Que o direito seja desconstruível não é uma infelicidade. Pode-se mesmo encontrar nisso a chance política de todo o progresso histórico” (DERRIDA, 2010, p.26)

INTRODUÇÃO

A desconstrução surgiu na década de 1960, com o objetivo de se opor ao *status quo*, defendendo “uma anarquia acadêmica diante dos sistemas totalizantes e opressores de leitura, interpretação e pensamento” (CAPUTO, 2009, p.174). Um de seus precursores foi o franco-argelino Jacques Derrida (1930-2004). Em 1967, na introdução de sua tradução da obra “Gramatologia”, de Husserl, Derrida utilizou pela primeira vez o termo desconstrução, remetendo à arquitetura e propondo o que chamou de “decomposição estrutural”. Contudo, o uso do termo é anterior a Derrida, remetendo a fase inicial das obras de Heidegger, em que o filósofo alemão:

[...] propunha um projeto que chamou de “destruição da metafísica”, o qual, na verdade, nada tinha de destrutivo; pelo contrário, ele buscava libertar os conceitos que, ao longo da tradição, haviam enrijecido, pelo hábito de sua transmissão, em estruturas semânticas estáveis, fazendo-os retornar à experiência originária de pensamento da qual haviam brotado. (DUQUE-ESTRADA, 2007)

Na língua alemã, Heidegger utilizou o termo *Destruktion*, para denotar “um procedimento que consistia, basicamente, em uma desmontagem das estruturas tão evidentes quanto ossificadas de sentido, permitindo ao conceito uma abertura ao âmbito em que ele fora originariamente pensado” (DUQUE-ESTRADA, 2007). Por sua vez, Derrida adotou a tradução francesa deste termo como *deconstruction* para “captar esta ideia de uma desmontagem que desenclausura e libera, permitindo a retomada de uma experiência originária de pensamento ocultada pela familiaridade conquistada no manejo dos conceitos” (DUQUE-ESTRADA, 2007). Ao introduzir a temática da desconstrução, é necessário ressaltar que a

desconstrução derridiana não pode ser explicada em poucas palavras. Apenas como introdução, lembremos que Derrida qualificou a cultura ocidental como “logocêntrica”, isto é, baseada num racionalismo que pretende ser universal. O filósofo a “desconstrói” procedendo a uma leitura crítica dos textos de nossa cultura, em busca dos pressupostos metafísicos em que esta se assenta, revelando suas ambiguidades, contradições e não-ditos. A desconstrução rejeita o pensamento dualista (isto ou aquilo, isto contra aquilo) assim como o pensamento dialético (tese, antítese, síntese), deixando sempre aberta uma outra via que é a *différance* (diferença e adiamento). Esse pensamento sempre em processo, que é a própria desconstrução, leva à formulação de paradoxos que irritam e contrariam aqueles que gostam de respostas claras e categóricas, consideradas racionais, confiáveis e operáveis (PERRONE, 2015)

A desconstrução foi posteriormente sistematizada pelo próprio Derrida ao longo da década de 1970. A partir da década seguinte, passou a ser objeto de pesquisas e análises acadêmicas.

A relação do pensamento derridiano com o Direito intensificou-se com o surgimento, nos Estados Unidos, do *Critical Legal Studies*, ainda na década de 1970, influenciado pelo movimento da contracultura. Esse movimento tinha como objetivo estabelecer uma “sólida e bem engendrada crítica ao liberalismo e ao positivismo, o CLS proclamava a indeterminação do direito que emergiu no ambiente de modo de produção capitalista” (GODOY, 2005, p.9). Partindo da desconstrução de Derrida, surgiu o “*trashing*, que pretendia relegar ao lixo textos de doutrina jurídica e excertos de julgados forenses” (GODOY, 2005, p.10).

Posto a grande influencia do *Critical Legal Studies*, Derrida foi convidado a se pronunciar sobre o tema “o direito e a justiça” em um colóquio organizado por Drucilla Cornell na *Cardozo Law School*, em Outubro de 1989, com o título *Deconstruction and the Possibility of Justice*. Desse colóquio resultou a obra “Força de Lei”¹, em que já na primeira parte, intitulada “Do direito à justiça”, Ele expõe uma série de questionamentos acerca da desconstrução e da possibilidade de justiça:

[...] será que a desconstrução assegura, permite, autoriza a possibilidade da justiça? Será que ela torna possível a justiça ou um discurso consequente sobre a justiça e sobre as condições de possibilidade da justiça?. [...] Os “desconstrucionistas” têm algo a dizer sobre a justiça, algo a fazer com a justiça? Por que, no fundo, eles falam dela tão pouco? Isso lhes interessa, afinal? Não será, como alguns desconfiam, porque a desconstrução não permite, nela mesma, nenhuma ação justa, nenhum discurso justo sobre a justiça, mas constitui até mesmo uma ameaça contra o direito e arruína a condição de possibilidade da justiça? (DERRIDA, 2010, p.04)

Assim, a investigação apresenta uma reflexão acerca de direito e desconstrução, destacando as noções correlatas de justiça e hospitalidade, segundo o contexto ético-político no pensamento de Derrida, sobretudo a partir da análise da argumentação do autor na obra “A Força da Lei”. Para tanto, no primeiro momento, apresenta-se brevemente a ideia de desconstrução. Posteriormente, discute-se a diferenciação entre direito e justiça no pensamento derridiano, enfatizando que a justiça realiza-se como uma democracia por vir. Essa democracia “à venir” é caracterizada pelo autor como “uma democracia que não esteja essencialmente fundada na soberania do Estado-nação e, portanto, na cidadania”²; trata-se de uma concepção da política

¹ A obra foi publicada pela primeira vez em 1990, em inglês, na revista da *Cardozo Law School*, e reproduzido no livro *Deconstruction and the Possibility of Justice*, organizado por Drucilla Cornell, Michel Rosenfeld e David Gray Carlson. A tradução brasileira, utilizada nessa investigação, foi traduzida a partir da versão francesa do texto, editado em 1994 pela Galilée sob o título *Force de loi* (Cf. RODRIGUES, 2007, p.493)

² O trecho foi retirado de uma entrevista concedida por Derrida a Folha de São Paulo, publicada na edição de 27 de Maio de 2001. A íntegra está disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2705200111.htm>. Acesso em 20.Ago.2018.

(e de ética) centrada na noção de “hospitalidade”, ponto abordado na terceira parte desta investigação.

1. A DESCONSTRUÇÃO

A desconstrução é também uma atitude política que pressupõe a necessidade de desestabilização do direito, enquanto um instrumento de mediação social. Refere-se, então, a um momento de hesitação, de “impossível decisão”. Embora Derrida tenha analisado diversas questões políticas, ele não tematizou a política como uma esfera autônoma, com categorias próprias, na qual é possível exercer o juízo e a escolha em meio aos antagonismos, as batalhas e aos conflitos, típicos desta esfera. Acerca disso, percebe-se que “a rigorosa indecidibilidade de uma leitura desconstrutivista falha no que se refere à atividade do julgamento político, da crítica política e da decisão política” (CRITCHLEY, 1999, p.190). Percebe-se, então, que o objetivo da desconstrução, antes de oferecer diretrizes para a ação política é tensionar as fronteiras do pensamento, atingindo a “desneutralização” de todo e qualquer forma de pensar. No que se refere ao direito, indica “em nome de uma exigência mais insaciável de justiça”, a “possibilidade de uma reinterpretação de todo aparato de limites em que uma história e uma cultura puderam confinar sua criteriologia” (DERRIDA, 2010, p.36).

Sendo assim, a justiça, no pensamento de Derrida, é possível apenas na democracia. Todavia, não se trata da ideia de Democracia presente no senso comum, ou do regime político, positivado no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Acerca disso, Caputo afirma que:

A própria ideia de desconstrução, tudo na desconstrução, está voltado à uma democracia por vir. Pois mesmo que as democracias existentes sejam o melhor que nós possamos fazer no momento presente, ou no modo menos pior de nos organizarmos, ainda assim as atuais estruturas democráticas são profundamente não democráticas. Elas são corrompidas, entre diversos fatores, pelo dinheiro que abertamente compra votos, por contribuições das corporações aos políticos e partidos políticos que permitem a estas corporações encherem o ar e a água de substâncias cancerígenas, a encorajar o fumo entre os mais novos e os mais pobres de nossa sociedade [...]. (DERRIDA; CAPUTO, 1997, p.43)

Em relação a democracia como algo “à venir”, Derrida afirma que “quando eu falo em democracia eu falo em democracia porvir; isto não significa que amanhã a democracia será realizada, e isto não se refere a uma democracia futura. Aqui está o futuro. Existe alguma coisa porvir” (DERRIDA, 1996, p.83). Costa (2010, p.244) comenta essa perspectiva “à venir” está presente no pensamento de Heidegger:

[...] o que chamamos presente está desarticulado em relação a si. A desarticulação vem do fato de o presente ser um lapso passageiro do tempo, que só recebe sua significação do porvir; daquilo que ainda não veio ou não existiu, e que ambos os autores evitam chamar de ‘futuro’ para não confundi-la com a imagem reificada do tempo especializado e valorativamente indiferente das ciências e da metafísica.

Derrida, influenciado por Levinas (1906- 1995), considera que principal contribuição da ética é investigar a relação entre pessoas, ressaltando uma forte implicação de responsabilidade nesta definição. No pensamento de Levinas, a justiça é concebida a partir da relação ética com o outro:

na relação com o outro, este aparece para mim como alguém a quem eu devo algo, em relação a quem eu sou responsável. Daqui a assimetria da relação eu você, uma relação de completa diferença entre mim e você, porque toda a relação com o outro é uma relação de responsabilidade (LEVINAS, 1999, p.101).

Assim, a política e o direito, devem ser analisados a partir do enfoque da ética: a responsabilidade de um indivíduo para com o outro.

Por sua vez, a passagem da ética para a política ocorre porque um “terceiro” está presente nessa relação:

A aparente simplicidade desta relação entre mim e você, na sua completa assimetria, é perturbada pela chegada de uma terceira pessoa, quem aparece ao lado do outro, ao seu lado. Essa terceira parte é também o vizinho, o rosto, uma inatingível alteridade. Aqui, com este terceiro, nós temos a proximidade de todos os homens. (LEVINAS, 1999, p.101)

A relação com o outro – ética- é uma relação *face a face*, de responsabilidade e de proximidade, que antecede qualquer questionamento. A política, por sua vez, implica na responsabilidade por questionar e indagar. Assim, com a chegada deste terceiro, delimita-se a transição da ética para a política, a partir da qual se discute a questão do julgamento e da justiça: “como é, nesta pluralidade, o outro por excelência? Como eu posso julgar? Como comparar os outros – únicos e incomparáveis?” (LEVINAS, 1999, p.102). Nessa passagem, diferenciam-se as relações éticas (a relação de infinita responsabilidade com o outro não pressupõe qualquer correspondência, o que excluiria a generosidade implícita nesta ideia de responsabilidade, tornando-a instrumental ou utilitária) e as relações políticas, caracterizadas pela reciprocidade/igualdade entre os membros de determinada comunidade. Dessa forma,

Minha procura por justiça pressupõe uma nova relação, na qual todo o excesso de responsabilidade que eu devo ter perante o outro é subordinado à questão da justiça. Na justiça existe comparação, e o outro não tem nenhum privilégio em relação a mim. Entre pessoas que adentram esta relação, uma outra relação deve ser estabelecida, que pressupõe a comparação entre eles, isto é, pressupõe, justiça e cidadania. Limitação daquela responsabilidade inicial, a justiça ainda assim marca uma subordinação do eu em relação ao outro. Com a chegada do terceiro, o problema fundamental da justiça é colocado, o problema do direito, que é sempre do outro. (LEVINAS, 1999, p.102)

Em outros termos, para haver a igualdade necessária na política, essa infinita responsabilidade é limitada. Apesar da justiça tratar do indecível, uma decisão é exigida pelas circunstâncias. Nesse sentido, o julgamento é um momento de transição: de uma aporia, do indecível, para a tomada de uma decisão pragmaticamente determinada; da ética para a ação política. Derrida não desenvolve os parâmetros desse julgamento, nem qual ação poderia ser considerada justa. Para ele, a justiça deve servir de guia, como um elemento crítico, porém jamais será presente plenamente. Sendo assim,

Um aporte desconstrutivista da política, baseado na radical separação entre justiça e direito, e a não presença da primeira dentro do último, nos leva ao que se pode chamar de descorporificação da justiça, onde nenhum Estado, comunidade ou território pode ser tido como expressão da justiça. Alguém pode dizer que a ‘experiência da justiça é de uma absoluta alteridade ou transcendência’, a qual guia a política sem estar completamente no reino público (CRITCHLEY, 1997, p.36)

Por isso, justiça e direito são desvinculados. Enquanto o Direito relaciona-se a um ordenamento jurídico, efetivo em determinado território, a Justiça é sempre *um porvir*. Dessa forma, por exemplo não é possível considerar que uma decisão judicial específica é integralmente justa.

A forma política que melhor pode conduzir a esta forma de justiça é a democracia. Não a democracia, como regime político efetivo em certo tempo e espaço, mas a democracia como abertura para o futuro. Justiça e democracia, ambas, escapam ao presente, representam algo que está por acontecer. Percebe-se, então, o caráter aporético da justiça.

2. A JUSTIÇA ALÉM DO DIREITO

Partindo da questão, “por que a desconstrução é justiça?”, Derrida afirma a existência de um paradoxo: é pela situação de ser indeconstruível que a justiça pode ser desconstruída. Segundo ele:

O paradoxo que eu gostaria de submeter a vocês para discussão é o seguinte: é a estrutura desconstruível do direito ou, se vocês preferirem, da justiça como direito, que assegura a possibilidade de desconstrução. A justiça em si mesma, fora ou além do direito, não pode ser desconstruída (DERRIDA, 2010, p.2)

Assim, é pela existência do Direito – que pode ser construído e, portanto, também desconstruído – que a justiça, quando associada a ele, torna-se passível de desconstrução. Se pensada como algo inerente ao Direito, a justiça instaura um modo circular de justificação, em que o fato de pertencer ao Direito é suficiente para determinar que algo é justo. Nesse caso, a descrição vira prescrição: a descrição, por considerar o que pertence a ele como inerentemente justo, acaba por prescrever que o seu conteúdo seja significado de justiça. Por

rejeitar que a descrição seja transformada em prescrição, é que, segundo Derrida, direito e justiça não podem se tratados com sinônimos. Enfim, direito e justiça são conceitos indissociáveis, porém também distintos e não podem ser tratados como sinônimos. Ao se equipar o direito e a justiça, em realidade, busca-se justificar o Direito por si mesmo. Comentando um texto de Montaigne, Derrida afirma: “A justiça do Direito, a justiça como Direito não é justiça. Leis não são justas por serem leis. Nós não obedecemos porque são justas, mas porque elas têm autoridade” (DERRIDA, 2010, p.19)

Derrida relaciona Direito e Força a partir do termo alemão *Gewalt*, que designa um poder legítimo, uma autoridade justa que, ao mesmo tempo utiliza-se da força legítima (aquela que estabelece autoridade, que não significa violência ou abuso). Segundo Derrida, na base de todo o direito reside um ato de força, que, em si mesmo, não é justo ou injusto, legítimo ou ilegítimo; por isso, não pode ser justificado por qualquer critério anterior. Essa afirmação diferencia-se do intento de buscar a legitimidade do direito em fontes internas (por exemplo, a norma fundamental hipotética de Kelsen). Ao contrário da busca por um ordenamento jurídico “hermético”, autorreferente e autorregulado, se o Direito origina-se de um ato sem fundação, ele também pode ser desconstruído, tanto em relação à autoridade que o originou quanto à interpretação que prevalece. (Cf. DERRIDA 2010, p.7 e ss)

Assim, subjacente a aplicação do direito, há sempre a dimensão de uma força interna e autorizadora. Segundo Derrida:

Aplicação, *enforceability*, não é uma possibilidade exterior ou secundária que pode ser ou não agregada ao Direito. Ela é a força que está essencialmente implicada no próprio conceito de justiça como direito, de justiça como transformando-se em direito...A palavra *enforceability* nos lembra que não existe uma coisa tal qual o direito que não implique em si própria, a priori, dentro da estrutura analítica do seu conceito, a possibilidade de ser aplicado (pela força) (DERRIDA, 2010, p.5)

A justiça, no contexto do Direito, adquire essa força autorizativa. Por isso, é necessário diferenciar direito e justiça; o primeiro possui uma “força” inerente e pode ser desconstruído. Por seu turno, a justiça pode ser entendida como aporia, sendo indesconstruível. Segundo Derrida:

Uma aporia é um não caminho. A justiça será, deste ponto de vista, a experiência daquilo que nós não podemos experimentar...Eu acredito que não exista justiça sem esta experiência, tão impossível quanto ela seja, de uma aporia. A justiça é a experiência do impossível. Uma vontade, um desejo, uma exigência de justiça cuja estrutura não seja a experiência de uma aporia não terá a chance de ser o que ela é, notadamente, um chamado por justiça (DERRIDA, 2010, p.30)

Assim, novamente Ele separa direito e justiça:

O direito não é justiça. O direito é um elemento de cálculo e é justo que existe o direito, mas a justiça é o incalculável, ele requer que nós calculemos o incalculável;

e as experiências aporéticas são experiências, tão improváveis quanto necessárias da justiça, isto quer dizer, de momentos em que a decisão entre o justo e o injusto não é jamais assegurada por uma regra (DERRIDA, 1990, p.30)

A justiça é infinita, incalculável, não é simétrica. Por seu turno, o Direito é um sistema de legalidade, que almeja ser estável e duradouro, regulador e normativo. Assim, um dos desafios na relação entre o direito e a justiça é conciliar a generalidade do primeiro com a singularidade da segunda. Conforme Derrida, essa questão perpassa também a atuação dos tribunais:

Como nós podemos conciliar o ato da justiça que sempre é concernente à singularidade, à indivíduos, insubstituíveis grupos e vidas, com o outro ou eu mesmo como outro, em uma situação única, com a regra, a norma, o valor ou o imperativo da justiça, o qual, necessariamente tem uma forma genérica, ainda que esta generalidade prescreva um aplicação singular em cada caso? (DERRIDA, 2010, p.29)

Para aplicar o direito é necessária uma mediação entre o universal e o particular, entre a norma e a exigência de justiça na situação fática. Assim, a interpretação também deve atentar a singularidade de cada caso, sem, entretanto, contradizer as finalidades do Direito (tais como a mediação e a estabilização das relações).

Embora seja uma aporia, algo impossível de ser experimentado, a experiência da justiça também é algo imprescindível. A partir da separação radical entre direito e justiça, há uma “descorporificação” da justiça, posto que nenhum Estado, comunidade ou território pode ser identificado com essa concepção. A experiência da justiça é de absoluta alteridade, porque esta guia a política, mesmo não pertencendo ao âmbito público (Cf. CRITCHLEY, 1997, p.936). Nesse sentido, justiça e democracia se assemelham como algo que está por acontecer, que não pertencem ao presente (aqui e agora) nem ao futuro:

Ela deve ter um porvir, o qual eu rigorosamente distingo do futuro que pode sempre reproduzir o presente. A justiça [...] é algo porvir, a verdadeira dimensão de eventos irreduzíveis no tempo. [...] Talvez seja por essa razão que, desde que a justiça não é somente um conceito jurídico ou político, ela se abra para este porvir da transformação, a reformulação ou refundação do direito e da política (DERRIDA, 2010, p.29).

Assim, se a justiça representa a infinita responsabilidade para com o outro, ela nunca está completa: ela representa uma possibilidade de mudança e de transformação porque denota uma responsabilidade inafastável e inadiável em relação ao outro.

O passado se insere em uma concepção de temporalidade não linear, que não pode ser traçada em uma ordem cronológica. O presente é algo que está para além de si, está por ser realizado, é um momento em suspenso entre o que é e o que será. A justiça, enquanto aporia, situa-se nesse presente, um momento considerado inalcançável. Dessa forma, “segue que não

existe nunca um momento no qual nós possamos dizer no *presente* que uma decisão seja *justa...*”(DERRIDA, 1990, p.962). A remissão à lei conduz necessariamente ao momento de instituição desta lei, em que não havia justiça. Então, novamente, corrobora-se o exemplo de que uma decisão judicial pode ser considerada legítima ou legal, mas não justa.

Essa concepção da justiça inalcançável relaciona-se também com aquilo que Derrida chama de “fantasma do indecível”: uma decisão é sempre tomada com base em uma das diversas perspectivas possíveis. Certas possibilidades de sentido são sempre desprezadas. E isso possui implicações mais amplas do que um conflito de normas, ou de regras hermenêuticas. A ética de justiça afirma uma responsabilidade infinita com o outro, que jamais é realizada. Por isso, a justiça pressupõe uma decisão que é impossível. O indecível não significa a impossibilidade de “escolher” entre diversas opções, em razão, por exemplo, da complexidade de determinado conflito social. Em realidade, o indecível relaciona-se com o fato de que o ser humano jamais consegue capturar a singularidade do outro plenamente. Segundo Derrida:

Não existe um momento aparente em que uma decisão possa ser chamada presente e completamente justa: ou ela não foi produzida de acordo com uma regra, e nada nos autoriza a chama-la de justa, ou ela já seguiu uma regra – seja por tê-la recebido, confirmado, conservado ou reinventado – o que por sua vez não garante absolutamente nada e, acima de tudo, se pudesse garantir a decisão seria reduzida ao cálculo e nós não podemos chama-la de justa (DERRIDA, 2010, p.45)

Por fim, ao tratar da terceira aporia, “a urgência que barra o horizonte do saber”, Derrida afirma a necessidade de se pensar a justiça para além de sua relação com o direito:

uma das razões pelas quais estou mantendo tal distância de todos esses horizontes – desde o ideal regulador kantiano ou do advento messiânico, pelo menos na sua interpretação convencional – é precisamente porque eles são horizontes. Como o nome grego sugere, um horizonte é, ao mesmo tempo, a abertura e o limite que define um infinito progresso” (DERRIDA, 2010, p.45)

Assim, “a justiça é infinita porque é irreduzível, irreduzível porque devida ao outro, devida ao outro antes do qualquer contrato, porque ela é vinda, a vinda do outro como singularidade sempre outro” (DERRIDA, 2010, p.45); isto é, é inapresentável e, em sua plenitude, irrealizável. Apesar de justiça e direito parecerem, em muitos aspectos, contraditórios, é imprescindível que o direito exista e que a justiça se apresente. Nesse contexto. A justiça, de maneira isolada,

[...] corre o risco de privar outros do cuidado que lhes é devido, concentrando-se em um só “outro. A lei, o direito, não apenas comete injustiças; impede igualmente a justiça de se extraviar, caso venha a se deixar monopolizar pelas demandas infinitas de um só. Em segundo lugar, o direito pode limitar as eventuais injustiças imprevisíveis e incontroláveis perpetradas em nome da justiça (COSTA, 2010, p.256-257)

Esse caráter aporético pode potencializar a percepção da justiça como uma forma de intervenção e transformação da realidade. Segundo Derrida: “que a justiça exceda o direito e o cálculo, que o não apresentável exceda o determinável não pode e não deve servir de alibi para ficar fora das batalhas jurídico-políticas, dentro de uma instituição ou de um estado e outros” (DERRIDA, 1990, p.970). Segundo KOZICK (2004, p.54), a busca “incessante pela justiça, através de um compromisso ético dos tribunais para com a mesma pode levar à transformação do direito e à sua melhor adequação a uma sociedade democrática”.

O fato da justiça transcender ao direito traz consigo uma implicação política importante. Se a democracia por vir é considerada uma realização da justiça, então a democracia não pode estar restrita ao âmbito do direito. A democracia (considerada mais do que uma forma de governo, como um projeto de justiça nas relações sociais) é sempre um projeto inacabado, sempre haverá o apelo por mais justiça. Nesse sentido, em *Espectros de Marx* (1993), Derrida diz que:

Para além mesmo dessa ideia reguladora em sua forma clássica, a ideia, caso ainda seja uma ideia, da democracia por vir, sua ideia como acontecimento de uma injunção penhorada que prescreve fazer vir isto mesmo que não se apresentará nunca na forma da presença plena, é a abertura deste desvio entre uma promessa infinita (sempre insustentável, quando menos, porque exige o respeito infinito pela singularidade e a alteridade infinita do outro assim como pela igualdade contável, calculável e subjectal entre as singularidades anônimas) e as formas determinadas, necessárias, mas necessariamente inadequadas, do que se deve medir com essa promessa (DERRIDA, 1994, p. 92)

Assim, a democracia será sempre uma “esperança messiânica”, uma “espera sem o horizonte da espera” ou ainda a “esperança do que ainda não se espera ou do que já não se espera mais” (DERRIDA, 1994, p.12). Na sequência do texto, essa democracia por vir é referida pelo autor como uma “hospitalidade sem restrições” ou um “cumprimento de boas-vindas”, dispensado de qualquer contrapartida ou sujeição aos costumes de quem acolhe. Essa ideia de uma hospitalidade incondicional amplia a aceção do termo democracia, que relaciona-se a esfera internacional e não a um estado específico. Trata-se, portanto, de uma reinvenção do pensamento cosmopolita a partir do pensamento derridiano.

2. A LEI DA HOSPITALIDADE

A noção de cosmopolitismo está inscrita na tradição do pensamento greco-ocidental (notadamente o estoicismo no século III a.C com a noção de *civitas maxima*) e ainda hoje é uma perspectiva desafiadora nas relações internacionais. Na Modernidade, um marco importante é a publicação por Kant, em 1795, do tratado de paz imaginário intitulado *À Paz*

perpétua. Atualmente, a ideia de cosmopolitismo repercute na mídia, nas instituições, nos valores e na política, tanto em escala local, regional, internacional ou global.

Para Kant, um dos princípios necessários para a paz perpétua seria uma hospitalidade universal, pertencente ao direito e não à filantropia. O direito a hospitalidade kantiano é restrito a possibilidade de que o estrangeiro seja recebido em certo território sem hostilidade. É, como o próprio Kant menciona, um direito de visita (2018, p.150). Esse direito decorre do fato da terra ser finita e circular, sendo, por isso, a convivência inescapável. Assim, o direito cosmopolita não é uma fantasia ou um simples desejo. Segundo Kant:

a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição. (KANT, 2018, p.151)

Essa visão kantiana é aprofundada e atualizada por Derrida. Se, por um lado o cosmopolitismo kantiano é considerado limitado, por outro, ainda não foi alcançado de maneira definitiva no cenário internacional. Partindo do fato de que “pessoas que são lançadas para fora de seus países, sem cidadania, e que não são respeitadas como cidadão”, torna-se necessário, “pensar numa hospitalidade não mais voltada somente para cidadãos, porém que se dirija a qualquer um”³ (DERRIDA, 2001), uma hospitalidade ampliada em relação à teorizada por Kant.

Diante disso, Derrida, dirigindo-se aos participantes do primeiro congresso das cidades refúgio no ano de 1996 em Estransburgo, apelou: “Cosmopolitas de todos os países, mais um esforço!”. Para o autor, a ética é hospitalidade:

Na medida em que tem a ver com o *ethos* - isto é, com a residência, o lar, o lugar familiar da moradia - na medida em que é uma maneira de estar, a maneira pela qual nos relacionamos com nós mesmos e com outros, a ética é hospitalidade; a ética coextensiva com a experiência da hospitalidade (DERRIDA, 2003b, p.16. Tradução nossa)

A hospitalidade sintetiza a ética, e vice-versa. Derrida pensa a hospitalidade no contexto da ética, e não, como em Kant, como uma parte do direito. A *lei da hospitalidade* é incondicional e ilimitada, oferece “a quem chega todo o seu *chez-soi* e seu si, oferece-lhe seu próprio, nosso próprio, sem pedir a ele nem seu nome nem contrapartida, nem preencher a mínima condição” (DERRIDA, 2003a, p.69). Conforme explica Matos (2008, p.14), essa hospitalidade incondicionada é “da ordem do puro ‘dom’, ultrapassando as noções comuns

³ O trecho foi retirado de uma entrevista concedida por Derrida a Folha de São Paulo, publicada na edição de 27 de Maio de 2001. A íntegra está disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2705200111.htm>. Acesso em 20.Ago.2018.

ligadas a formas jurídicas e políticas, ambas resguardado a noção de ‘dívida’”. Assim, a hospitalidade está além da norma e da regra, é anterior, é a condição de possibilidade do mundo ético e do político, é anterior ainda a noção “da alteridade do outro, daquele que entra em nossa vida sem dizer que vinha” (MATOS, 2008, p.15). Por sua vez, Pereira (2011, p.15) esclarece que a lei da hospitalidade “se concentra em pensar o político para além do político, a partir de uma nova internacionalidade”.

No âmbito normativo, *as leis da hospitalidade*, podem ser revogadas e estão subordinadas à soberania e ao Estado e, no âmbito internacional, aos tratados e convenções. *As leis da hospitalidade* acabam por limitar *a lei da hospitalidade* que é incondicional. Não se trata, todavia, de uma oposição: embora a lei incondicional esteja acima e fora das leis positivas, *as leis* da hospitalidade são um momento relevante. Em outras palavras, por ser incondicional, a lei da hospitalidade, “tem necessidade das leis que, no entanto, a negam, ameaçam-na, em todo caso, por vezes, a corrompem ou pervertem-na” (DERRIDA, 2003a, p. 71); do contrário, a lei da hospitalidade seria apenas uma previsão abstrata e ilusória.

Então, no pensamento derridiano há duas formas de hospitalidade: a condicional, que ocorre por intermédio do direito e pressupõe regramentos e mecanismos para receber o outro; e a incondicional, que é um dom, a possibilidade de receber o outro sem esperar uma contrapartida necessária. Essas duas formas, condicionada e incondicionada, são contraditórias e inseparáveis, elas se implicam e se excluem (Cf. DERRIDA, 2003a, p. 73). Assim, é partir das leis condicionadas que essa hospitalidade incondicionada e imprevisível será efetiva.

Quando se acolhe aquele que vem de maneira irrestrita, não se pergunta pelo seu nome ou pelo lugar de origem. O ético, a lei da hospitalidade, é uma acolhimento “fora da lei” ou “sem lei” (Cf. SANTOS, 2017, p.31, que , por um lado, implica em assumir responsabilidade por quem chega e, por outro, é uma exposição ao risco. É para mitigar esse risco que a lei e o direito são necessárias. Segundo Derrida:

Calcular os riscos, sim, mas sem fechar a porta ao incalculável, ou seja, ao porvir e ao estrangeiro, eis a dupla lei da hospitalidade. Ela define o lugar instável da estratégia e da decisão. Da perfectibilidade, como progresso. Esquece-se muitas vezes que é em nome da hospitalidade incondicionada (aquela que dá seu sentido a qualquer acolhida do estrangeiro) que é preciso tentar determinar as melhores condições, a saber, tais limites legislativos e, sobretudo, tal utilização das leis (2004, p.250)

Ética, como hospitalidade incondicional, e direito estão, nesse sentido, implicados no pensamento derridiano. Percebe-se, então, que o cosmopolitismo de Derrida, retomando e revisando alguns termos do cosmopolitismo kantiano, possui a proposta de estabelecer uma

ética fundada na noção de que os humanos habitam não apenas um território identificado como um estado soberano, mas sim a superfície da Terra. Nesse sentido, ao invés de um cosmopolitismo sujeito a “razão do mais forte”, o que repercute em barreiras e restrições para a livre circulação das pessoas, Derrida propõe uma hospitalidade incondicional, que não espera qualquer retribuição, mas que torna-se efetiva a partir dos condicionamentos impostos pela lei. Essa concepção também pressupõe o questionamento aos limites da política e do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, a desconstrução, tal como apresentada em uma breve contextualização, não é um modelo metodológico: é a tentativa de derivar um exercício racional das características relacionais do ser humano. Nesse sentido, por ser essencial a vida em sociedade, é imprescindível que o direito seja desconstruído. É necessária uma interpretação do direito “que reconheça a sua indeterminação de sentido, [...] a contingência e fragmentação do social”, estando assim apta a “fazer frente ao crescente grau de complexidade e ao incremento do número de conflitos, típicos das sociedades contemporâneas” (KOZICK, 2004, p.54). A desconstrução permite manter a “abertura” dos textos jurídicos para novas interpretações, dessa forma também enfatizando a necessidade de que os aplicadores do direito sempre justifiquem as interpretações adotadas⁴. Nesse sentido, percebe-se que a “desconstrução” é pensada como uma atitude política, a qual pressupõe a transformação da política e do direito enquanto instrumentos de mediação social.

Ademais, por “desconstrução” não se depreende um processo inverso, um desfazer. Antes, é outra maneira de pensar o direito: a dogmática, a aplicabilidade das leis, a democracia e o próprio entendimento do que é justo. A justiça, a partir da influência do pensamento derridiano, é mais do que “fazer a coisa certa” ou “dar aquilo que cada um merece”. A justiça precede ao direito e ocorre, independentemente dele, nas relações éticas. Por sua vez, a partir da desconstrução do direito, percebe-se que “a força para criação do

⁴ Segundo Nigro: “A desconstrução pode atuar no sentido de revelar os elementos silenciosos do texto, aquilo que ficou subentendido, mas estava lá. Esse espaço interpretativo que se abre com a desconstrução pode ajudar a reter o dogmatismo da hermenêutica jurídica, deixando aberta a possibilidade do surgimento de uma outra interpretação, de um novo sentido para o texto. Levando em conta que os juízes tomam decisões políticas, apesar do entendimento estabelecido de que não deveria fazê-lo, manter a abertura do texto jurídico torna-se essencial para a própria democracia. Como uma via de mão dupla, o direito torna-se mais legítimo na medida em que suas prescrições abrem-se à revogabilidade, toda vez que não puderem justificar-se, e a democracia se fortalece toda vez que isso pode ser realizado sem grandes rupturas institucionais”. (NIGRO, 2004, p.98)

direito compreende um ato de violência, uma vez que não há comprometimento com o justo, mas reflete um ato de autoridade” (DERRIDA, 2010, p.4).

O pensamento derridiano apresenta a justiça como uma experiência do impossível. A justiça como aporia é algo inalcançável. Para que a justiça seja, ao menos, uma possibilidade, o direito pode valer-se da desconstrução, por exemplo, no momento da aplicação da norma. Nessa perspectiva, não existem meros “operadores” do direito. Quem atua no Direito, sob a ótica da desconstrução, é um agente capaz de ver aquilo que está subentendido, oculto; é necessário (re)interpretar a lei, desconstruí-la, evidenciando os seus fundamentos, para que realização da justiça seja uma possibilidade.

A efetividade da lei não significa justiça, posto que essa pertence a seara da ética. Nessa perspectiva, a noção de hospitalidade incondicional implica em uma responsabilidade infinita com outro. Percebe-se, então, que assuntos em voga, como migrações, fronteiras, asilo, direito internacional, exílio, guerra e paz, são pensados a partir de condicionantes, necessários para o direito, mas que não exaure essa relação ética, em que compreende-se a possibilidade de justiça.

A justiça é uma promessa, cujo o cumprimento está sempre à venir. Por isso, a justiça é a própria desconstrução; ou, como sugere Souza (2002, p.184), ao invés de um sentido aditivo “Desconstrução e a possibilidade da justiça”, tem-se um sentido afirmativo “a Justiça como a possibilidade da desconstrução”⁵. Em suma, a desconstrução do direito não é mera especulação: é a “chance política de todo o progresso histórico”, uma proposta desestabilizadora dos paradigmas vigentes com vistas a uma justiça de responsabilidade para com o outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPUTO, John. **Após Jacque Derrida vem o Futuro**, 2009. Disponível em: < <http://seer.fclar.unesp.br/letras/article/download/2046/1674>>. Acesso em: 02. Abril. 2017. _____; DERRIDA, Jacques. **Deconstruction in a Nutshell**. New York: Fordham University Press, 1997.

COSTA, Jurandir Freire. **O ponto de vista do outro: figuras da ética na ficção de Graham Greene e Philip K. Dick**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

⁵ Essa diferenciação é sugerida por SOUZA (2002, p.184) que explica: “não se trata da aproximação de dois universos de sentido, mas da percepção de que o universo infinitamente disperso dos esforços desconstrutivos conduzem a um ponto, e não a um ponto arbitrário ou supérfluo entre outros: ao ponto onde se decide o sentido da racionalidade – a fidelidade ao humano em suas dimensões efetivamente determinantes, ou seja, as questões da justiça e seus contrapontos.”

CRITCHLEY, Simon. *The ethics of deconstruction: Derrida and Levinas*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1999.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

_____. Remarks on deconstruction and pragmatism. In: MOUFFE, Chantal (org.). **Deconstruction and pragmatism**. London: Routledge, 1996. P.77-88.

_____. **Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova Internacional**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. **On cosmopolitanism and forgiveness**. London: Routledge, 2003b

_____. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. São Paulo: Escuta, 2003a

_____. A solidariedade dos seres vivos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27.Mai.2001. Entrevista concedida a Evando Nascimento. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2705200111.htm>. Acesso em: 20.Ago.2018

_____. **Papel Máquina**. Rio de Janeiro: Editora Estação Liberdade, 2004

DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar Duque. **Os caminhos da desconstrução, de Heidegger a Derrida**. In: CULT–Revista Brasileira de Cultura, 2007. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/desconstrucao-e-incondicional-responsabilidade/>>. Acesso em: 02. Abril.2017.

GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes. **Introdução ao Movimento *Critical Legal Studies* (CLS)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri., 2005.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2018.

KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: **O que nos faz pensar**, Rio de Janeiro, n.18, 2004. p.145-164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_d_interpretacao_do_direito_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 02. Abril. 2017.

_____. A interpretação do direito e a possibilidade da justiça em Jacques Derrida. In: Ricardo Marcelo Fonseca. (org.). **Crítica da Modernidade: diálogos com o direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, v. 1, p. 129-143.

LEVINAS, Emmanuel. **Alterity and Transcendence**. New York: Columbia University Press, 1999.

MATOS, Olgária Chain Féres. Os muitos e o um: logos mestiço e hospitalidade. In: **Ide (São Paulo)**, São Paulo, v. 31, n. 47, 2008, p. 08-15, dez. 2008 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062008000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19. Ago. 2018.

NIGRO, Rachel. O direito da desconstrução. In: DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar (org.). **Desconstrução e ética: ecos de Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: PUC/Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Da tolerância à hospitalidade na democracia por vir. Um ensaio a partir do pensamento de Jacques Derrida. In: **Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS**. Anais [recurso eletrônico]. Programa e Pós-Graduação em Filosofia a PUCRS. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.16.pdf>. Acesso em: 19.Ago.2018.

PERRONE, Leyla Moisés. **Entre o perigo e a chance**. In: CULT –Revista Brasileira de Cultura, 2007. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/entre-o-perigo-e-a-chance/>>. Acesso em: 02. Abril.2017.

RODRIGUES, Carla. Justiça, direito e emancipação. In: **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 2, 2007, p. 491-493. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em : 20. Aug. 2018.

SANTOS, Adriano Negris; MORAES, Marcelo Jose Derzi. O pensamento ético em Jacques Derrida: uma questão de hospitalidade. In: **Cadernos De Ética E Filosofia Política**, n.30, 2017, p. 20-34. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/138727>. Acesso em: 20. Ago. 2018.

SOUZA, Ricardo Timm de. Ética e desconstrução. Justiça e Linguagem desde “Force de loi: lê “fondemant mystique de l’autorité”, de J.Derrida. In: **Veritas** – Revista de Filosofia, vol.47, n.2, jun.2002, p.159-185